

**TC 036.781/2018-5****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Município de Atalaia do Norte/AM.**Responsável:** Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87).**Advogado constituído nos autos:** não há.**Interessado em sustentação oral:** não há.**Proposta:** Mérito. Revelia.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município, em virtude do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011), cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013 (peça 1), conforme arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009 (peça 20).

2. O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, tem como objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (peça 14, p. 1).

HISTÓRICO

3. Para a execução do PNAE/2011, segundo o Relatório do Tomador de Contas, o FNDE repassou ao Município de Atalaia do Norte/AM, a importância total de R\$ 243.504,00, conforme ordens bancárias constantes do Relatório de TCE (peça 14, p.1/2). Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com o valor original e datas de crédito em conta-corrente nº 000023589-X (peça 4), conforme mostra a tabela a seguir. Assinala-se que não constou dos autos o extrato da outra conta-corrente (0000235903) em que se informa haverem sido feitos depósitos por meio das citadas ordens bancárias.

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
34.926,00	4/5/2011
3.510,00	5/5/2011
7.998,00	3/6/2011
23.994,00	4/10/2011
7.998,00	3/11/2011
7.998,00	2/12/2011
86.424,00	Total

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 123.955,09 (peça 21).



4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/04/2013 (peça 14, p. 1) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.
5. Conforme apontado na Informação nº 1381/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 7/7/2017 (peça 5), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNATE/2011.
6. Por meio do Ofício 1847E/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 6, p. 1; AR à peça 7), o FNDE notificou o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2011 e, da mesma forma, a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-Prefeita (gestão 2009/2012), por meio do Ofício nº 12677/2017, de 20/5/2017 (peça 6, p. 2 – AR à peça 7, p. 2), requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. Destaca-se que o endereço constante da notificação é o endereço atual da responsável, conforme se atesta à peça 19, portanto, mostrou-se válida a notificação em comento.
7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, e diante da não devolução dos recursos, instaurou-se esta Tomada de Contas Especial (peça 1). Nesse sentido, o Relatório de TCE 404/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14), concluiu que o prejuízo importaria no total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 243.504,00, imputando-se a responsabilidade à Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-Prefeita (gestão 2009/2012), uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2011.
8. Quanto ao sucessor, o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito (gestão 2013/2016), em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/4/2013 (peça 15, p. 1), o mencionado ex-Prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, conforme registro efetuado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE - SiGPC (peça 8), motivo pelo qual sua corresponsabilidade foi afastada no Relatório de TCE (peça 14, p. 3, item 5.2).
9. O Relatório de Auditoria 684/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 15), chegou às mesmas conclusões.
10. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 16, 17 e 18), o processo foi remetido a este Tribunal.
11. Na análise preliminar deste Tribunal, constatou-se sobre os extratos bancários (peça 4) que os valores efetivamente creditados na conta corrente, específica do Programa não correspondiam à lista de ordens bancárias informada pelo FNDE (peça 3), nem pelo Relatório de Auditoria nº 684/2018, emitido pelo Controle Interno (peça 15). No correspondente extrato identificou-se apenas os créditos relacionados à conta corrente nº 000023589-X (peça 4), deixando de constar o extrato relativo à conta corrente nº 0000235903.
12. Por força dessa ausência documental, e da necessidade de se confirmar a entrega dos valores à responsável, verificou-se necessário diligenciar ao FNDE para fins de esclarecer o fato, pois, para os objetivos da tomada de contas especial, o mencionado extrato da conta corrente, específica do PNAE/2011 era indispensável (peça 25).
13. Após o pronunciamento da Unidade (peça 27), o Ofício 0385/2019-TCU/Secex-TCE (peça 28), em 1/2/2019, foi encaminhado ao FNDE, solicitando o extrato alusivo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011), conta do Banco do Brasil, agência 0774, conta 0000235903, exercício de 2011.



14. Em resposta, o FNDE encaminhou o extrato solicitado, através do Ofício nº 4534/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 30), em 20/2/2019, referente ao período de 12/01/2011 a 31/12/2011, da conta do Banco do Brasil, agência 0774, conta 0000235903.

15. Assim, confirmou-se que o valor total repassado, de R\$ 243.504,00, foi depositado em duas contas bancárias: a primeira, conforme extrato bancário da conta-corrente nº 000023589-X (peça 4) e a segunda, conforme extrato bancário da conta-corrente nº 0000235903, encaminhada por meio de diligência (peça 33, p. 4, item 25).

16. Após instrução da Unidade Técnica (peça 33), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), conforme segue abaixo (peça 33, p. 5/6):

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1 realizar a citação da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, esta não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Atalaia do Norte/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011, conforme Quadro Consolidado de Ordens Bancárias de peça 13;

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
34.926,00	2/5/2011
25.950,00	3/5/2011
30.438,00	1/6/2011
91.314,00	30/9/2011
30.438,00	31/10/2011
30.438,00	30/11/2011
243.504,00	Total

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/04/2019: R\$ 378.553,87 (peça 32).

Responsável: Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1), a responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;

Evidências: Informação nº 1381/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 7/7/2017 (peça 5) e Relatório de TCE 404/208-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14);



31.2. informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

31.3. esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

31.4. realizar a audiência da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2012 (peça 1);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Atalaia do Norte/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2011 (peça 1);

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;

Evidências: Informação nº 1381/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 7/7/2017 (peça 5) e Relatório de TCE 404/208-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14);

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 35), em 16/5/2019, foi efetuada a citação e audiência da Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-Prefeita (gestão 2009/2012), nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Receptor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
3447/2019 TCU/SECEX-TCE (peça 37).	6/6/2019	18/6/2019 (vide AR de peça 38)	Carlos Alberto ID 851550-6	Ofício recebido no endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço realizada no Sistema Corporativo do TCU, notadamente o sistema CPF da Receita Federal (peças 19, 23 e 36).	24/6/2019

18. Transcorrido o prazo regimental, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 4), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio do Ofício nº 12677/2017, de 20/5/2017 (peça 6, p. 2 – AR à peça 7, p. 2).

20. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, até 1/1/2017 (peça 21), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

22. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis à responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)



24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

27. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU no seu Sistema Corporativo (peça 36), que é o mesmo fornecido pela pesquisa de endereço realizada junto à Receita Federal (peças 19 e 23). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 38), e foi recebido pelo Sr. Carlos Alberto, ID 851550-6.

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas



competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a omissão apontada (peça 14, p. 4, item 8).

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 30/4/2013 e o ato de pronunciamento para promover a citação ocorreu em 16/5/2019 (peça 35).

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

34. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Atalaia do Norte/AM, em virtude do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011), ocorreu na gestão Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012) que, por sua vez, não prestou contas dos recursos e também não disponibilizou as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

35. Diante da revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e seja condenada em débito.

36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

37.1. considerar, para todos os efeitos, revel a Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;



37.2. julgar irregulares as contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
34.926,00	4/5/2011
3.510,00	5/5/2011
7.998,00	3/6/2011
23.994,00	4/10/2011
7.998,00	3/11/2011
7.998,00	2/12/2011
86.424,00	Total

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/9/2019: R\$ 154.038,70 (peça 40).

37.3. aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa individual à Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), relativamente aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

37.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

37.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

37.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

37.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 26 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Amoque Benigno de Araujo

AUFC – Mat. 3513-0

**Anexo**
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Atalaia do Norte/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011.	Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87).	ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do PNAE/2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do OPNAE/2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Atalaia do Norte/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em	Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87).	ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012).	Não disponibilizar as condições materiais e mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta	A conduta está tipificada na legislação regente como omissão no dever de prestar conta e impediu o estabelecimento do nexos de causalidade entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

30/4/2011 (peça 1);			específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto;	200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986 arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;	
---------------------	--	--	---	--	--